PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 466/17

Considerando que a Constituição Federal traz como responsabilidade do Estado o dever de assegurar a criança e ao adolescente, de forma prioritária, o direito à vida, saúde, educação, lazer, além de evitar qualquer ato de negligência, exploração ou violência, nos termos do artigo 227, caput, da CF/88.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que deve ocorrer a prioridade na precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, bem como preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, com fulcro no artigo 4º, Parágrafo único, b, c, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Considerando que o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente aduz sobre a criação de políticas de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente que deve ocorrer de forma articulada e com ações governamentais e não governamentais, inclusive com a municipalização do atendimento, vide artigo 87 c/c 88, I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Considerando a Lei municipal nº 6.266 de 20 de março de 2003, que instituiu a criação e funcionamento dos conselhos tutelares de Salvador, em seu art. 6º, II, que prevê de maneira expressa a atuação dos conselheiros tutelares nos feriados, além de funcionar a regime de plantão, do mesmo modo que se faz necessário a atuação dos conselheiros tutelares nos períodos festivos, a exemplo do carnaval.

Considerando que para o efetivo cumprimento dos seus deveres legais, os conselheiros tutelares necessitam que se disponibilize os recursos mínimos necessários para que haja um atendimento digno, preservando a imagem da criança e adolescente, a exemplo de salas reservadas para o atendimento dos menores e seus responsáveis, e que a implantação de tais equipamentos é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Considerando a existência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ao qual dispõe diretrizes mínimas para a instalação da sede do conselho tutelar, se faz necessário a aprovação e aplicação da presente Indicação, para que sejam observadas as instalações fixadas ao artigo 17 da Resolução nº 170 de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

A criação e implantação de estrutura necessária durante o carnaval, destinada exclusivamente a atuação dos conselheiros tutelares.

Sendo assim o Município deve disponibilizar placas indicativas da sede do Conselho no local do evento para facilitar o acesso ao serviço, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, salas reservadas para o atendimento dos casos específicos de acolhimento a criança e ao adolescente, visando a sua proteção da imagem e privacidade, sala reservada para os serviços administrativos, bem como sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

Cabendo ainda ao Município disponibilizar serviços de internet e informática, telefone e apoio logístico, para melhor atendimento à população.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

IREUDA SILVA